

Acórdão: 843/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.381 - 55.382 - 55.384  
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda  
Advogado: Ronaldo Corrêa Martins/Rui F. Pires Sobrinho/Outros  
PTA/AI: 02.000106460-74/02.000106462-36/02.000118111-25  
Origem: AF/III Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Arguição pelo Fisco de descumprimento da alínea a, *in fine*, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Alegação pela Autuada de existência de várias fábricas, espalhadas por todo território nacional, acarretando centralização das operações de importação e distribuição de acordo com a necessidade. Constatação de ofensa ao Princípio Constitucional da Estrita Legalidade. Exigências não mantidas. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, para o Estado de Minas Gerais, em relação à mercadoria importada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação e remetida diretamente para contribuinte mineiro. Nesse sentido, o Fisco exigiu ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos pertinentes, contra as quais a DRCT/SRF/SUL apresenta respectivas réplicas.

A Auditoria Fiscal, em parecer, opina pela improcedência das Impugnações.

---

### **DECISÃO**

O cerne da questão, relativamente aos Autos de Infração supra, se resume na interpretação da alínea a, *in fine*, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, a qual estabelece que incide ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, *cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No nosso entender, a interpretação do dispositivo supra exige necessariamente a aplicação da interpretação sistemática e da interpretação teleológica, ou seja, buscar-se interpretar considerando a norma inserida no conjunto do ordenamento jurídico que trata da espécie além de interpretar buscando a finalidade da norma, a intenção do legislador.

Entendemos que a norma constitucional supra teve como escopo evitar que unidade qualquer da Federação se utilizasse da concessão de favores e benefícios fiscais com o propósito de atrair empresas para seu território e, consequentemente, arrecadar o imposto estadual relativamente à operação.

É por demais sabido que, com esse procedimento, a unidade federativa usufrui da arrecadação do imposto na operação de importação, considerando-se somente os efeitos relacionados com o ICMS, além de usufruir da arrecadação do imposto na operação subsequente de saída da mercadoria para o outro Estado.

O Estado, ao qual realmente se destinar a mercadoria, além de não usufruir do imposto na operação de importação, teria de suportar o “ônus” do crédito do imposto concernente à operação interestadual.

A Fazenda Pública Estadual publicou, em 27 de fevereiro de 1998, o decreto 39.447 que disciplinava a concessão de moratória, a compensação com crédito acumulado do ICMS bem como a remissão de crédito tributário, relativamente à importação de produtos destinados a contribuinte mineiro, via estabelecimento situado em outro Estado. Assim, créditos tributários, constituídos ou não, usufruiriam desses benefícios.

Infer-se, de pronto, no nosso entender, da decretação supra, a dificuldade de caracterização e enquadramento das ocorrências fáticas no dispositivo constitucional em comento, interpretado literalmente, sob pena de inviabilização da exigência fiscal. Tanto assim é essa a conclusão quando constatamos que, no decreto em apreço, os benefícios fiscais estão amarrados a compromisso dos interessados de realizarem suas importações predominantemente através dos estabelecimentos mineiros.

Assim, a própria Fazenda Pública mostrou-se impotente ante à interpretação sistemática e à interpretação teleológica do dispositivo constitucional em comento. A prova desse fato é a edição do decreto citado, com a consequente extinção ou consequente remissão do crédito tributário respectivo, após determinado lapso de tempo.

Entendemos que a exigência do tributo na operação em questão fere o Princípio Constitucional da Estrita Legalidade, uma vez que impõe às empresas o recolhimento do imposto para determinado Estado, relativamente à operação de importação, sem que tenham efetuado, indubitavelmente, de fato, a operação de importação citada, ou seja, exigir o tributo *in casu* sem que haja previsão legal para aquele fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro aspecto significativo do caso em comento é o da centralização da importação por empresas que possuem estabelecimentos espalhados por todo o país. A Autuada possui fábricas em diversos Estados da Federação, centraliza as importações de matéria-prima no estabelecimento de Mogi Mirim-SP e distribui para os estabelecimentos filiais conforme a necessidade. Entendemos que o Fisco não pode, neste caso, impor que a importação seja realizada descentralizadamente, sob pena de ferir o princípio explicitado no parágrafo anterior.

Ratificando esse entendimento, é de bom alvitre registrar que, relativamente à importação que deu origem à autuação, a empresa em questão importou aproximadamente 10.000 (dez mil) toneladas da matéria-prima malte cevada, das quais 1.500 (mil e quinhentas) foram destinadas para o estabelecimento autuado em Divinópolis-MG.

Conclui-se, pois, que não se buscou importar e remeter a mercadoria diretamente para o Estado mineiro, auferindo-se qualquer tipo de vantagem em prejuízo dos cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

Portanto, pelo exposto, não restaram plenamente configuradas as infringências à legislação. Ilegítimas, pois, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e José Lopes da Silva.

**Sala das Sessões, 23/03/00.**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**